**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2338191 - AL (2023/0111486-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BRASKEM S/A |
| ADVOGADOS | : | TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418 |
| | | FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851 |
| AGRAVADO | : | DERMEVAL VIRGINIO DA SILVA NETO |
| AGRAVADO | : | DEYKSON BRUNO BARROS CAVALCANTE |
| AGRAVADO | : | DILSON DOMINGOS MORAES |
| AGRAVADO | : | DIOGO DA SILVA |
| AGRAVADO | : | DOUGLAS HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO |
| AGRAVADO | : | EDILEUZA BATISTA DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | EDILEUZA PEREIRA DUARTE DA SILVA |
| AGRAVADO | : | EDILSON FEITOSA DA SILVA |
| AGRAVADO | : | EDILSON RAIMUNDO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510 |
| | | DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE AFUNDAMENTO DE SOLO EM ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

2. Inexiste ilegalidade na determinação de inversão do ônus da prova, antes do despacho saneador, em sede de decisão liminar. Não há que se falar em prejuízo à defesa, na hipótese, pois a decisão permite à ré que se prepare, antecipadamente, para a fase de produção de provas do processo.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, é possível a inversão do ônus da prova, cabendo à empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os moradores da região.

4. Eventual alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à necessidade de inversão do ônus da prova, bem como quanto à não configuração de prova diabólica,

Documento eletrônico VDA44317380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/11/2024 17:29:32
Código de Controle do Documento: 1a78264a-c5a2-45d6-a3ec-5b72050575e1

demandaria, necessariamente, a análise de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA44317380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/11/2024 17:29:32**
**Código de Controle do Documento: 1a78264a-c5a2-45d6-a3ec-5b72050575e1**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2338191 - AL (2023/0111486-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BRASKEM S/A |
| ADVOGADOS | : | TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418 |
| | | FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851 |
| AGRAVADO | : | DERMEVAL VIRGINIO DA SILVA NETO |
| AGRAVADO | : | DEYKSON BRUNO BARROS CAVALCANTE |
| AGRAVADO | : | DILSON DOMINGOS MORAES |
| AGRAVADO | : | DIOGO DA SILVA |
| AGRAVADO | : | DOUGLAS HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO |
| AGRAVADO | : | EDILEUZA BATISTA DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | EDILEUZA PEREIRA DUARTE DA SILVA |
| AGRAVADO | : | EDILSON FEITOSA DA SILVA |
| AGRAVADO | : | EDILSON RAIMUNDO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510 |
| | | DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE AFUNDAMENTO DE SOLO EM ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

2. Inexiste ilegalidade na determinação de inversão do ônus da prova, antes do despacho saneador, em sede de decisão liminar. Não há que se falar em prejuízo à defesa, na hipótese, pois a decisão permite à ré que se prepare, antecipadamente, para a fase de produção de provas do processo.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, é possível a inversão do ônus da prova, cabendo à empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os moradores da região.

4. Eventual alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à necessidade de inversão do ônus da prova, bem como quanto à não configuração de prova diabólica,

Documento eletrônico VDA44150241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45
Código de Controle do Documento: 817d27a0-5832-4371-bd5d-e57514fd207d

demandaria, necessariamente, a análise de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASKEM S.A. contra decisão que negou provimento a seu agravo em recurso especial, o qual havia sido interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, em ação de indenização por degradação ambiental, manteve decisão que havia deferido o pedido de inversão do ônus da prova em favor dos autores, ora agravados, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RECONHECIMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MOMENTO ANTERIOR AO DESPACHO SANEADOR. POSSIBILIDADE. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM DECORRÊNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, COMPETE AO POLUIDOR A PROVA DA SEGURANÇA DE SEU EMPREENDIMENTO E QUE SUA ATIVIDADE NÃO CAUSOU O DANO AMBIENTAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Alega a agravante que o Tribunal de origem teria se furtado de analisar omissões relevantes por ela apontadas, o que teria permitido uma inversão errônea do ônus da prova, em momento inadequado e descabido.

Sustenta que a decisão que inverteu o ônus da prova, no mesmo ato em que determinou sua citação, tratar-se-ia de decisão surpresa, baseada em fundamento sobre o qual não se deu às partes a oportunidade de se manifestar.

Assevera que a inversão do ônus da prova, na hipótese, instaria a agravante a substituir os autores/agravados na comprovação do fato constitutivo de seu direito e a ter de produzir prova diabólica quanto à inexistência de danos extrapatrimoniais sofridos pelos autores/agravados.

Argumenta ser nítida a inexistência de hipossuficiência dos autores/agravados pelo fato de os autores estarem representados nos autos por patronos privados e por alegarem que o nexo causal seria manifestamente evidente, na hipótese.

Indica, por fim, ser inaplicável a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça para que se verifiquem as violações a dispositivos de lei federal por ela suscitadas.

Contraminuta às fls. 573/581.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA44150241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45**
**Código de Controle do Documento: 817d27a0-5832-4371-bd5d-e57514fd207d**

## VOTO

Da análise dos autos, verifico que a pretensão da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a decisão de fls. 554/569.

No presente caso, o acórdão recorrido manteve a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, em favor dos autores da ação, ora agravados, diante da comprovação de sua hipossuficiência e da verossimilhança das suas alegações.

Conforme consta do acórdão recorrido:

> O cerne do presente recurso consiste na reforma da decisão proferida pelo Magistrado singular, o qual deferiu o pedido de inversão do ônus da prova.
> Compulsando-se os autos, verifico que as partes agravadas ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor da Braskem S/A, a qual, por conta das suas atividades, teria causado grave instabilidade do solo, resultando afundamento do mesmo, bem como rachaduras nos imóveis localizados nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, causando a perda das casas, crateras nas ruas, inclusive com determinação da própria defesa civil de remoção imediata dos moradores das áreas críticas.
> Portanto, defendem as Agravadas, em suma, a responsabilidade civil por dano ambiental independe de culpa, tendo como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.
> Pois bem.
> [...] Assim, a despeito da inexistência de vínculo direto de prestação de serviço entre as partes agravadas e a empresa agravante, pessoa jurídica que, no transcorrer de atividade lucrativa, notoriamente causou danos ambientais e a terceiros nos bairros mencionados, entendo configurada, no caso sob análise, a figura do consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.
> Passo à análise do cabimento da inversão do ônus da prova sob a forma de liminar.
> Defende a Agravante que o momento da inversão do ônus da prova seria por ocasião do despacho saneador, ou seja, aquele no qual o juiz separa as questões prévias do mérito da causa, sana as irregularidades e nulidades, verifica a legitimidade das partes, a existência do legítimo interesse moral ou econômico e decide sobre provas úteis ao processo.
> O magistrado decide, com força preclusiva, questões incidentes relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e validade dos atos do procedimento na fase postulatória.
> De acordo com o art. 357, III, do CPC, nesse momento processual deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo, “definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373”, e, em conformidade com o § 1º desse artigo, realizado o saneamento, “as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes”.
> Não há controvérsia no sentido de que, por ocasião do despacho saneador, o magistrado pode decidir pela inversão do ônus da prova. Entretanto, nada impede que o juiz decida pela aludida inversão em momento anterior. Observe-se a posição do STJ, em julgados anexados pela Agravante: [...].
> Percebe-se que, nos julgados apresentados, destaca-se o uso do termo “preferencialmente”, não havendo, portanto, imposição, podendo a inversão do

**Documento eletrônico VDA44150241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45**
**Código de Controle do Documento: 817d27a0-5832-4371-bd5d-e57514fd207d**

> ônus da prova ocorrer antes ou mesmo após o despacho saneador. Na realidade, o que importa é que seja assegurada à parte, a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para refutar ou produzir a prova.
> Assim, entendo que não há óbice à inversão do ônus da prova em decisão liminar.
> Ressalto que o STJ, ao analisar ações que versam sobre degradação ambiental, já deliberou pelo cabimento de inversão do ônus da prova (termos da Súmula 618/STJ), cabendo às instâncias ordinárias a análise quanto aos requisitos da redistribuição dos encargos probatórios, *in verbis*: [...].
> Com relação à alegada falta de fundamentação na decisão combatida, tenho que não prospera, uma vez que o juiz não está obrigado a expor seus fundamentos em detalhes.
> Nesse caminho, o magistrado deixou registrado o reconhecimento da presença não só de um dos requisitos para a inversão do ônus da prova, mas das duas condições: "Tanto o consumidor é hipossuficiente vulnerável do ponto de vista técnico, fático, jurídico e informacional quanto suas alegações são verossímeis".

Da leitura do acórdão do TJAL, verifica-se que se manifestou, expressamente, sobre a aplicação das normas consumeristas ao presente caso e sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova em decisão liminar, diante da comprovação dos requisitos legais para tanto. Sendo assim, não há que se falar em omissão no tocante a esses pontos, nem, portanto, em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, conforme anotei na decisão agravada.

No que se refere à alegada violação aos arts. 10 e 357 do CPC, também não está configurada, uma vez que inexiste ilegalidade na determinação de inversão do ônus da prova, antes do despacho saneador, em sede de decisão liminar.

Registro que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova pode ser determinada antes da etapa instrutória ou, posteriormente, desde que assegurada a oportunidade de nova produção de prova à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.
> **2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual "a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas" (REsp 1.286.273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021).**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.162.083/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

**Documento eletrônico VDA44150241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45**
**Código de Controle do Documento: 817d27a0-5832-4371-bd5d-e57514fd207d**

julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA SEGURADORA FUNDADA EM SUPOSTA APURAÇÃO DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ILÍCITO DOLOSAMENTE ENGENDRADO PARA POSSIBILITAR A RECUSA DO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO, VISANDO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, COM O ENVOLVIMENTO DE DOCUMENTOS FALSOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO COM BASE NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO NO ÂMBITO RESTRITO DA SEGUNDA INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.
> 1. Existência de omissões relevantes cujo saneamento, pelo Tribunal a quo, se afigura imprescindível ao correto deslinde da controvérsia.
> 2. Julgamento empreendido pela Corte local mediante a aplicação da inversão do ônus da prova, como regra de julgamento, já em sede de apelação. Precedentes.
> 2.2 Inviabilidade da inversão do ônus probatório em sede de apelação, notadamente quando fundado em premissa equivocada atinente a suposta hipossuficiência da parte autora, visto que o órgão do Ministério Público não é de ser considerado opositor enfraquecido ou impossibilitado de promover, ainda que minimamente, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
> 3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, para cassar os acórdãos dos embargos de declaração e apelação relativamente ao recurso manejado pela seguradora e determinar o retorno dos autos à instância precedente para, uma vez afastada a inversão probatória, proceda a Corte local a análise da apelação interposta pela ré como entender por direito.
> Ficam prejudicadas as demais teses arguidas no reclamo.
> (REsp n. 1.286.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021.)

Na hipótese dos autos, a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, antes mesmo do despacho saneador, não prejudicou a agravante, visto que permitiu que se prepare, antecipadamente, para a fase de produção de provas do processo, não havendo que se falar em prejuízo à sua defesa.

Ademais, não se verifica a alegada violação ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, é possível a inversão do ônus da prova, cabendo à empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os moradores da região. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS. VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da

**Documento eletrônico VDA44150241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45**
**Código de Controle do Documento: 817d27a0-5832-4371-bd5d-e57514fd207d**

prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.
2. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.
**3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente.**
4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DANO AMBIENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.
**1. Nas ações indenizatórias por dano ambiental a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.**
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.076.735/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
**1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em ação indenizatória decorrente de dano ambiental" (AgInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).**
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fáticos dos autos, reconheceu o preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.040.530/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Ressalto, ainda, que eventual alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à necessidade de inversão do ônus da prova, bem como quanto à não configuração de prova diabólica, demandaria, necessariamente, a análise de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, não se sustenta a argumentação da parte agravante no sentido de

**Documento eletrônico VDA44150241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45**
**Código de Controle do Documento: 817d27a0-5832-4371-bd5d-e57514fd207d**

que a hipossuficiência não teria sido verificada, na espécie, pelo fato de os agravados estarem representados nos autos por patronos privados e terem sustentado que o nexo causal entre a conduta e o dano seria evidente. Em verdade, tais circunstâncias nada se relacionam com os requisitos para verificação de hipossuficiência do consumidor por equiparação, relacionados à vulnerabilidade do ponto de vista técnico, fático, jurídico e informacional.

Por fim, como mero reforço de argumentação, registro que a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito, conforme entendimento desta Corte. Vide, por exemplo, AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.411.816/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.

Descabidas, portanto, as alegações da agravante de que seria forçada a substituir os autores/agravados na comprovação do fato constitutivo de seu direito pela mera inversão do ônus da prova no caso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA44150241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45**
**Código de Controle do Documento: 817d27a0-5832-4371-bd5d-e57514fd207d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.338.191 / AL**

Número Registro: 2023/0111486-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07175884720208020001 08086910720218020000 0808691072021802000050000
717588472020802000 1 808691072021802000 0 8086910720218020000 50000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASKEM S/A |
| ADVOGADOS | : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418 |
| | FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851 |
| AGRAVADO | : DERMEVAL VIRGINIO DA SILVA NETO |
| AGRAVADO | : DEYKSON BRUNO BARROS CAVALCANTE |
| AGRAVADO | : DILSON DOMINGOS MORAES |
| AGRAVADO | : DIOGO DA SILVA |
| AGRAVADO | : DOUGLAS HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO |
| AGRAVADO | : EDILEUZA BATISTA DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : EDILEUZA PEREIRA DUARTE DA SILVA |
| AGRAVADO | : EDILSON FEITOSA DA SILVA |
| AGRAVADO | : EDILSON RAIMUNDO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510 |
| | DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A |

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

**AGRAVO INTERNO**

**Documento eletrônico VDA44298813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:31:47**
**Código de Controle do Documento: 9c4b4653-cc15-4903-88fc-3c3bb6c848f9**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASKEM S/A |
| ADVOGADOS | : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418 |
| | FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851 |
| AGRAVADO | : DERMEVAL VIRGINIO DA SILVA NETO |
| AGRAVADO | : DEYKSON BRUNO BARROS CAVALCANTE |
| AGRAVADO | : DILSON DOMINGOS MORAES |
| AGRAVADO | : DIOGO DA SILVA |
| AGRAVADO | : DOUGLAS HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO |
| AGRAVADO | : EDILEUZA BATISTA DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : EDILEUZA PEREIRA DUARTE DA SILVA |
| AGRAVADO | : EDILSON FEITOSA DA SILVA |
| AGRAVADO | : EDILSON RAIMUNDO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510 |
| | DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44298813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:31:47**
**Código de Controle do Documento: 9c4b4653-cc15-4903-88fc-3c3bb6c848f9**